

A. I. Nº - 210320.0005/17-2
AUTUADO - NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES
AUTUANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/08/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-03/17

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. BENEFÍCIO FISCAL. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado nos autos, que o Autuado reúne as condições que o habilita a usufruir do benefício de redução de base de cálculo de forma que a carga tributária incidente fique limitada a 1,5% quando da apuração do imposto, nas operações de importação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/01/2017, exige crédito tributário no valor de R\$57.292,80, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior. (Infração 56.01.05). Consta da descrição dos fatos que a empresa autuada importou da Suíça, lote de mercadorias conforme Declaração de Importação nº 17/0057994-21 de 11/01/2017, recolhendo na ocasião do desembarço aduaneiro, imposto a menos, baseado na redução de base de cálculo de forma que a carga tributária correspondesse a 1,5%, sem aprovação legal para a referida redução, na apuração do imposto, em 12/01/2017.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fls.18/20. Diz apresentar impugnação administrativa ao feito, pelos motivos de fato e direito a seguir elencados. Registra a tempestividade da defesa. Repete a acusação fiscal. Diz que vem apresentar os documentos que não deixam dúvidas quanto ao seu correto procedimento.

Afirma que, de fato, efetuou recolhimento do ICMS, utilizando a redução da base de calculo, com a carga tributária que corresponde à alíquota de 1,5%. Sobre a matéria transcreve o inciso XLII do art. 266 do Decreto nº 16.983/2016. que estabelece o seguinte: nas saídas internas e nas operações de importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que o utilize na sua produção e que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, de forma que a carga tributaria corresponda a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), desde que produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal(CNAE/FISCAL) que enumera.

Apensa ainda, a sua defesa: **(a)** RESOLUÇÃO Nº 56/2005 (publicada no Diário Oficial de 23/03/2005), que habilita a empresa aos benefícios do DESENVOLVE fl. 25; **(b)** RESOLUÇÃO Nº 026/2007, que Retifica e ratifica a Resolução nº 056/2005, que habilitou a empresa aos benefícios do DESENVOLVE fl 26; **(c)** Certificado de Habilitação de Diferimento Nº 005360.000-2.

Assevera que tendo em vista o exposto, a Empresa solicita o reconhecimento de suas alegações, como também a impugnação e arquivamento do referido Auto de Infração, ao tempo em que permanece a disposição para todos os esclarecimentos julgados necessários.

O autuante presta a informação fiscal fls.32/33. Afirma que tendo em vista a defesa apresentada pela Autuada Newsul S/A Embalagens e Componentes, vem prestar as seguintes informações.

Diz que o Auto de Infração descreve que o crédito foi reclamado por ter sido a mercadoria PEAD NOVACHEMICALS HBW 355-A importada do exterior, conforme DI Nº 17/0057994-21 registrada em 11/01/2017, sendo recolhido na ocasião do desembaraço aduaneiro, o ICMS a menos. Afirma que a infração é decorrente da redução da base de cálculo, cuja carga tributária corresponda ao percentual de 1,5%, porém a empresa não possui aprovação legal para tal redução na apuração do referido imposto.

Aduz que na defesa, a Autuada pede impugnação e arquivamento do Auto de Infração em questão, alegando que é beneficiária do DESENVOLVE e cita resoluções e habilitação para operar no regime de diferimento.

Argumenta que não houve nenhuma violação dos princípios legais ou vícios de formalidade que ensejam nulidade e arquivamento processual.

Argumenta que conforme art. 266, inciso XLII do Decreto citado, para fruição de incentivo fiscal pelo qual a carga tributária corresponda a 1,5%, além da necessidade de o contribuinte obter aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante Resolução do Conselho competente, também se faz obrigatório que seja estabelecido neste Estado, sob os seguintes códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE/FISCAL): 2021-5/00, 2022-3/00, 2029-1/00, 2031-2/00, 2032-1/00, 2033-9/00, 2040-1/00, 2229-3/02 e 2229-3/99. Nesse aspecto afirma constar no cadastro da SEFAZ-BA, sua atividade econômica com o Código 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico, portanto, a empresa não goza do benefício pleiteado.

Assevera que ocorre descumprimento de uma obrigação acessória e neste caso, aplica-se o § 3º do art. 113 do CTN. Aduz que o lançamento tributário efetuado encontra-se dentro da legalidade. Tratando-se de situação de fato, diz que a presente importação fez com que ocorresse o fato gerador. Com o consequente surgimento da obrigação principal, o pagamento do ICMS incidente na entrada de bens importados do exterior, deverá ser recolhido integralmente no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o inciso V, do artigo 2º, c/c o inciso IX, artigo 4º, da Lei n. 7.014/96, regulamentada pelo Decreto 13.780/2012 (RICMS-BA).

No que tange ao mérito, diz que não pode haver fruição do benefício de redução da base de cálculo, no caso concreto. Comenta que este benefício foi indevidamente utilizado pelo sujeito passivo, que possui habilitação para operar no regime de diferimento. No entanto, este benefício não contempla a redução e sim, a postergação do recolhimento integral. Portanto, pede pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também observou as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. Observo que estão presentes os pressupostos de validade do Auto de Infração, especialmente aqueles previstos no art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

No mérito, consta da acusação fiscal que se trata de lançamento tributário referente a recolhimento a menos do ICMS decorrente de erro na determinação da base de cálculo, sobre mercadorias e/ou bens procedentes do exterior. Consta que a empresa autuada importou da Suíça, lote de mercadorias conforme Declaração de Importação nº 17/0057994-21 de 11/01/2017, recolhendo na ocasião do desembaraço aduaneiro, imposto a menos, baseado na redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária correspondesse a 1,5%, sem aprovação legal para a referida redução.

Nas razões defensivas o autuado afirmou que de fato, efetuou o recolhimento do ICMS, utilizando a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária correspondesse à alíquota de 1,5%. Esclareceu que preenche os requisitos para fruição deste benefício, a saber: é estabelecida no

estado da Bahia, a operação se refere a importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) e se destina a estabelecimento de contribuinte industrial que o utiliza na sua produção; possui aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, sendo beneficiária do Programa DESENVOLVE, mediante Resolução do Conselho competente; suas atividades operacionais se enquadram sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal(CNAE/FISCAL) previstos na Resolução nº 26/2007; possui Certificado que o habilita ao Diferimento nº 005360.000-2.

Por sua vez, o Autuante informou que o Autuado não faria jus a fruição de incentivo fiscal pelo qual a carga tributária corresponda a 1,5%, considerando que a Resolução do Conselho competente, determina como obrigatório que a empresa seja cadastrada neste Estado, sob os seguintes códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE/FISCAL): 2021-5/00, 2022-3/00, 2029-1/00, 2031-2/00, 2032-1/00, 2033-9/00, 2040-1/00, 2229-3/02 e 2229-3/99. Disse verificar que consta no cadastro da SEFAZ-BA, como atividade econômica da empresa, o Código 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico, código este, que não faz parte da citada Resolução, portanto, a empresa não gozaria do benefício pleiteado.

Compulsando os elementos que compõem o PAF, observo que a empresa produz bombonas plásticas e seus acessórios. Possui benefícios nos termos da Resolução 56/2005 para:

Art.1º (. . .)

Inciso I - diferir o lançamento e o pagamento do ICMS nas hipóteses de:

- a) importações e as aquisições de bens do ativo fixo relativamente ao diferencial de alíquotas para o momento da desincorporação;*
- b) nas aquisições de polietilenos de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades de fabricação de resinas termoplásticas e fabricação de outros produtos químicos orgânicos.*

Na legislação estadual, a matéria é regida pelo inciso XLII do caput do art. 266, *in verbis*:

Art.266. É reduzida a base de cálculo:

XLII - nas saídas internas e nas operações de importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 as 3904) com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que o utilize na sua produção e que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, de forma que a carga tributaria corresponda a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), desde que produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal(CNAE/FISCAL):

- a) 2021-5/00 -fabricação de produtos petroquímicos básicos;*
- b) 2022-3/00 -fabricação de intermediários para resinas e fibras;*
- c) 2029-1/00 -fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente;*
- d) 2031-2/00 - fabricação de resinas termoplásticas;*
- e) 2032-1/00 - fabricação de resinas termofixas;*
- f) 2033-9/00 - fabricação de elastômeros;*

- g) 2040-1/00 - *fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos;*
- h) 2229-3/02 - *fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;*
- i) 2229-3/99 - *fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.*

Da análise do dispositivo transcreto, entendo que o CNAE do contribuinte registrado no cadastro da SEFAZ Bahia, encontra amparo na letra "i" do citado anexo: 2229-3/99 - *fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.*

Nesse caso, concluo que embora o Código do CNAE registrado no cadastro da autuada na SEFAZ - 2222600 - fabricação de embalagens de material plástico, não esteja literalmente especificado no Anexo do Decreto em comento, da análise do conjunto de elementos trazidos pelo autuado, depreende-se que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE e a SEFAZ consideraram aquela descrição, como suficiente para amparar a concessão do benefício da redução de base de cálculo aqui discutida. Ademais, não resta dúvida, que o CNAE 2222-6/00 está em conformidade com o teor da descrição do CNAE 2229-3/99 – *fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente*, listado na Resolução.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210320.0005/17-2 lavrado contra NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2017.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR